SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 4320, DE 2021

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para dispor sobre a segurança jurídica nos contratos de concessão de serviço público.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

Página da matéria

SF/21040.35494-66

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2021

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para dispor sobre a segurança jurídica nos contratos de concessão de serviço público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para dispor sobre a segurança jurídica nos contratos de concessão de serviço público.

Art. 2º. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 23. .....

Parágrafo único.....

III- exigir garantia do fiel cumprimento, pelo poder concedente, das obrigações vinculadas ao contrato de concessão;

Art. 23-B- Para os fins de concessão de serviço público precedido da execução de obra pública dentro de terra indígena (TI), uma vez concluído o Plano Básico Ambiental-Componente Indígena (PBA-CI), traduzido na língua originária, apresentado aos indígenas e aprovado, fica a concessionária autorizada a iniciar as obras para atendimento do interesse público.

Parágrafo único. A União deverá utilizar meios para garantir que as etapas das obras dentro da TI ocorra nos termos acordados no Plano Básico Ambiental-Componente Indígena (PBA-CI).

Art. 29. .....

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, respeitado o cumprimento das condicionantes para licença prévia e vedada sua posterior alteração, visando garantir segurança jurídica aos contratos de concessão".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21040.35494-66

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é garantir segurança jurídica às concessionárias de serviço público responsáveis por vultosos investimentos em energia elétrica, transporte, telecomunicações, saneamento básico, entre outros serviços essenciais a população brasileira.

As concessionárias de serviço público são empresas de direito privado, que concorreram nos termos do edital e ganharam uma licitação para prestar determinado serviço público por tempo determinado.

Apesar da notória importância em nosso país, situações inadmissíveis do ponto de vista jurídico têm gerado desconfiança e insegurança aos potenciais grandes investidores interessados em fazer negócio com o Poder Público.

A falta de segurança jurídica tem afugentado novos investimentos e colocado em risco a continuidade da prestação dos serviços pelas concessionárias.

A Constituição Federal de 1988 possibilitou que o princípio da segurança jurídica fosse considerado como direitos e garantias fundamentais, consistindo em um verdadeiro princípio-guia para a conformação de nosso ordenamento jurídico. No contexto da economia, um papel fundamental do direito é justamente o de conferir previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas. Mais do que realizar um senso de justiça, conceitos como direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada buscam estabelecer um terreno minimamente firme para que a economia possa funcionar.

O § 1º do art. 6º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a Lei vigente ao tempo em que se efetuou. Trata-se um direito consumado, definitivamente exercido. O ato jurídico perfeito está relacionado com os negócios jurídicos fundados na Lei. É aquele que está apto a ser exercido e produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensáveis. É perfeito ainda que esteja sujeito a termo ou condição. (SILVA, José

Afonso da. “Comentários Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros editores, 2017, pág. 137)

Cito como exemplo recente de evidente insegurança jurídica o caso da concessão da linha de transmissão elétrica Manaus-Boa Vista que será responsável por conectar Roraima – único Estado sem acesso à malha de transmissão elétrica - ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Enquanto Roraima permanecer isolada eletricamente, o Estado continuará dependente da operação de usinas termelétricas que implica em altos custos e poluição.

A interligação de Boa Vista ao Sistema Interligado Nacional (SIN) abrirá caminho para a redução do consumo de combustíveis fósseis destinado às termelétricas locais. O assunto foi objeto de avaliação pela assessoria econômica do Ministério de Minas e Energia, que concluiu, por meio da Nota Técnica 1/2021/SEE-MME, que a interligação traz um potencial de redução de custos da ordem de 36 milhões por mês (R$ 432 milhões /ano) referenciados a janeiro de 2021.

Estima-se que atualmente são necessários cerca de 900 mil litros de óleo diesel por dia para atender a demanda energética de Roraima, o que equivale a aproximadamente 75 caminhões tanque trafegando, diariamente, pela BR-174 inclusive no trecho dessa rodovia que corta a terra indígena.

Perdas para o empreendedor, que iniciou os investimentos para cumprir os prazos do contrato de concessão assinado há quase 10 anos (2012), e perdas para os consumidores brasileiros que, de 2015 até hoje, pagam 7 bilhões a mais na conta de luz o que não aconteceria se a linha de transmissão Manaus-Boa Vista estivesse em operação.

O mencionado empreendimento envolve o traçado da linha de 721km de extensão, dos quais 122 km atravessam parte da terra indígena Waimiri-Atroari. Vale ressaltar que a linha foi projetada margeando a rodovia BR 174 já existente para reduzir a interferência das obras sobre a floresta.

Em função de sua extensão e de sua localização, foram necessários vários anos para que fosse possível obter a Licença de Instalação (LI) documento que autoriza o início da obra.

Cumpre esclarecer que a LI para o início das obras foi viabilizada quando foram incluídas condicionantes atreladas ao Componente Indígena do Plano Básico Ambiental (PBA) visando a mitigação dos impactos da construção. Dentre os compromissos assumidos no PBA destacam-se: o alteamento das torres para cerca de 100 metros para que os cabos ficassem acima da copa das árvores e a construção simultânea de mais de 82 milhões de investimentos direto durante a construção e operação da linha de transmissão para beneficiar a Terra Indígena Waimiri-Atroari.

A esse valor somaram-se 13 milhões a título de compensação ambiental para projetos de Unidade de Conservação, e 45 milhões para programas socioambientais nas áreas no entorno do empreendimento levando a um custo total de 140 milhões que viabilizou a Licença de Instalação (LI).

A referida comunidade será beneficiada com a construção de postos de saúde, consultórios odontológicos, escolas, compra de medicamentos, materiais escolares,

SF/21040.35494-66

contratação de profissionais da saúde e da educação, postos de fiscalização indígenas, ações de recuperação ambiental e reflorestamento, acesso à internet, sistema de radiocomunicação, incremento da produção indígena, etc

Depois de cumprida todas as condicionantes impostas pelo Poder Público, as exigências da legislação ambiental e dos representantes da Terra Indígena Waimiri-Atroari e ter **recebido licença para iniciar as obras,** a empresa concessionária foi surpreendida com a mudança das condições econômicas que envolve o novo pleito da comunidade indígena, que declaram querer receber 100 milhões adicionais sem que houvesse um novo motivo plausível que justificasse o valor exigido, já que todas as condições impostas pela própria comunidade foram cumpridas pela concessionária o que ensejou a expedição da licença.

Essa inesperada exigência inviabilizou economicamente a continuação das obras paralisando o projeto da linha de transmissão Manaus-Boa Vista sem previsão para a retomada.

Como representante do Estado de Roraima não tenho como não me indignar com essa situação nada razoável que fere o princípio constitucional da segurança jurídica previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. É inadmissível mudar as regras no meio do jogo.

Tenho enorme respeito por todas as comunidades indígenas, em especial, aquelas presentes no Estado de Roraima, como é o caso da Terra Indígena Waimiri-Atroari, mas não posso deixar de pensar nos demais cidadãos roraimenses que esperam ansiosamente pela chegada da linha de transmissão de energia elétrica que tirará Roraima do isolamento energético.

Todo mundo perde com o fator "surpresa". Perde o Poder Público que continuará desembolsando milhões por mês para manter Roraima com energia elétrica; perde a comunidade indígena que seria beneficiada com serviços públicos que gerariam melhorias em sua condição de vida, perde a população roraimense que terá que conviver com o risco de apagão e perde a empresa concessionária que investiu tempo e centenas de milhões num investimento que está parado sem previsão de retomada.

É importante ressaltar que em conformidade com as determinações da Convenção da OIT 169 sobre povos indígenas, ratificada pelo Brasil através do Decreto 5.051/2004, os representantes da terra indígena Wamiri-Atroari participaram da formulação e avaliação dos planos e programas apresentados pela concessionária visando garantir a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação do povo Waimiri-Atroari, com a sua participação e cooperação nos planos de desenvolvimento da região onde eles moram.

Qualquer tipo de arbítrio é condenável na medida em que uma das partes sairá sempre lesada. Penso que, no exemplo em questão, o direito dos povos indígenas deve ser respeitado e cumprido, da mesma forma que os contratos administrativos devem ser cumpridos nos termos celebrados visando a segurança jurídica das relações negociais.

A segurança é a parte mais importante que se deve garantir à iniciativa privada que contrata com o Poder Público, traduzida na certeza de que serão mantidas as

SF/21040.35494-66

condições de contratação e a garantia de que não haverá modificação unilateral das condições contratuais por parte da Administração, em prejuízo do particular.

Não podemos desconsiderar a determinante participação da iniciativa privada no crescimento econômico e na prestação adequada de serviços importantes à população. Sem as concessionárias de serviços públicos quem perde é o cidadão brasileiro.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares à aprovação desse Projeto de lei.

Sala das sessões,

07 de dezembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

(REPUBLICANOS/RR)

SF/21040.35494-66

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art5_cpt_inc36
    - art175
- Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004 - DEC-5051-2004-04-19 - 5051/04
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5051
- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987